

1 Introdução

O movimento ecológico consolidado internacionalmente pela Conferência das Nações Unidas de Estocolmo em 1972 e aperfeiçoado nas demais conferências das décadas de 70, 90 e nos anos de 2002 e 2012, reconhece a necessidade de proteção do bem ambiental em favor da coletividade. Nas últimas conferências, o movimento enfatiza em seus princípios a necessidade de harmonia entre o modo de viver humano e a natureza, através de um desenvolvimento sustentável.

Os frutos desta harmonia estão destinados à pessoa humana, para a vida com dignidade e satisfação de suas necessidades - visão antropocêntrica adotada pelos instrumentos ambientais internacionais e nacionais, que encontram base no princípio da dignidade da pessoa humana. Pode-se afirmar que a busca pelo equilíbrio e harmonia entre homem e natureza estão entre os argumentos da questão ecológica.

Sabe-se que a questão ecológica está relacionada com a forma humana de assimilar o conceito de natureza. E o conceito de natureza, por sua vez, influencia diretamente os atos, escolhas, e também o modo de produzir e viver da humanidade.

Críticas ao redor do conceito ocidental de natureza apontam o risco de desvincular o homem da natureza, definindo-o como um sujeito dominador e a natureza seu simples objeto. Entre as consequências deste risco estão a perda do referencial das condições da manutenção da espécie humana, sempre que o homem sobrepor os interesses inerentes à sua subjetividade à sua condição primeira – a de ser vivo em um ambiente natural limitado.

Pelas considerações expostas, esta pesquisa pretende identificar qual a relevância do conceito de natureza para a vida humana em harmonia com o meio ambiente, e as consequências desta concepção para a questão ambiental.

A motivação, a relevância e a importância desse tema como objeto de estudo se darão em razão do movimento ecológico reconhecer a necessidade de harmonia entre o meio ambiente natural e o artificial, a urgência de um desenvolvimento sustentável, o caráter interdependente da Terra, e a orientação dos atos humanos em atenção às consequências destes ao meio ambiente.

A metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa que consiste em identificar e interpretar as informações necessárias sobre o tema em questão, além de analisar e comentar as respostas obtidas dos consultados.

O artigo foi dividido em três seções: na primeira explicamos o conceito de natureza ocidental e o reflexo deste nos dispositivos legais ambientais, elucidando onde reside a

centralidade das preocupações. Na segunda, expomos a relação do conceito de natureza com o modo de produzir e viver humano. E na terceira seção abordamos sobre a proposta de um novo conceito homem-natureza, como proposta de reconciliação da humanidade com seu habitat.

2 O conceito ocidental de natureza e seu reflexo na legislação ambiental

Para alcançarmos o atual conceito ocidental de natureza é necessário vislumbrar os caminhos da humanidade ao longo do tempo, ainda que brevemente. Na época dos gregos, a natureza era assimilada pela integração entre o homem e a natureza. Beltrão (2009, p.29), neste sentido, cita o deus dos bosques, o deus Pã: “Divertia-se tocando sua flauta e dançando com as ninfas. Seu corpo, meio homem, meio animal, com pernas e chifres de bode, representava o vínculo indissolúvel entre o ser humano e a natureza.”

A ideia de unidade homem- natureza prolongou-se na Idade Média no ocidente, submetida aos princípios cristãos, que estabeleciam a existência de um único Deus criador da natureza, posicionado fora e anterior a ela, conforme Kesselring (2000, p 157) “[...] a Natureza é âmbito da criação [...] o mundo não surgiu espontaneamente, por si mesmo. Existe um criador, mas esse criador não faz parte do mundo, não reside dentro da Natureza.”

Na Idade Moderna, observa-se o desvinculo homem-natureza, quando o homem aspira ao poder sobre a natureza, tomando-a como seu dominador e igualando sua posição à divina. Como observa Morin (2003, p.54), “Os modernos fizeram do homem um ser quase sobrenatural que progressivamente assume o lugar vazio de Deus, uma vez que Bacon, Descartes, Buffon, Marx lhe dão por missão dominar a natureza.”

A ciência, na Idade Moderna, cria relevo perante as concepções religiosas e filosóficas a respeito da Natureza. O homem na busca pela exploração e domínio de seu objeto, fragmenta e especializa a ciência, distanciando-se ainda mais da concepção de que ele é parte integrante da Natureza, neste sentido Braga (1994), afirma:

Com o triunfo do pragmatismo a ciência e a técnica adquirem um significado especial na vida do homem. A Natureza tornar-se cada vez mais objeto a ser possuído e dominado, e o seu estudo será subdividido em física, química e biologia, enquanto o homem será esquarterado em economia, sociologia, antropologia, história e psicologia. Qualquer tentativa de pensar o homem e a Natureza de uma forma orgânica e integral torna-se agora mais difícil porque a ordem construída pelo homem está toda ela dividida. Cria-se um abismo colossal entre o homem, a cultura, a história, de um lado, e a Natureza, de outro, como se houvesse uma alfândega

proibindo a ultrapassagem das fronteiras de cada uma das áreas de conhecimento.
(BRAGA,1994,p.255)

O desenvolvimento da ciência e da técnica corrobora para além da especialização do trabalho e da ideologia de produtividade do mercado, acentua o progresso bélico das nações e a percepção da possibilidade de autoaniquilamento. Em seguida, percebeu-se a relação do desenvolvimento técnico industrial com as degradações e poluições múltiplas. (MORIN, 2003, p.34)

Catástrofes humanas como de Hiroshima e Nagasaki geram o reconhecimento comum dos Estados de proteção dos indivíduos e de estratégias de controle para os impactos ambientais refletidos além de suas fronteiras. O movimento ecológico através dos princípios da Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente impulsiona uma reflexão de globalidade que transcende as fronteiras nacionais. Fortalece-se, então, a proteção internacional dos Direitos Humanos, e atribui-se ao Direito Ambiental o papel de controle central para questões globais. (DERANI, 2001, p.21)

Em resposta a estes episódios, as primeiras legislações ambientais resultantes do movimento ecológico centralizam no ser humano o foco da preocupação internacional. Como enuncia o item 5 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano em 1972, “De todas as coisas do mundo, os seres humanos são a mais valiosa.”, e posteriormente o Princípio 1 da Declaração de Meio Ambiente de 1992, no qual estabelece “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. ”

O meio ambiente passa a ser um bem tutelado pelos Estados, e um direito fundamental humano. Como identifica Antunes (2010),

Uma consequência lógica de identificação do direito ao ambiente como um direito fundamental, conjugada com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, é que no centro de gravitação do DA se encontra o Ser Humano.
(ANTUNES, 2010, p.17)

Pela clareza sobre a quem se destina a tutela do bem ambiental, atribui-se a legislação ambiental uma influência filosófica do antropocentrismo. Aponta-se que o paradigma antropocêntrico surgiu do pensamento moderno, e até hoje se encontra presente, em nossas legislações, incluindo a legislação ambiental. A expressão kantiana lembrada por Loges (2010, p.24 apud KANT, 1794, p. 224), “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca como um meio” denota o valor que o homem atribui às coisas. Isso significa que o ser humano por ser o único com a faculdade de pensar e projetar o futuro de forma consciente usa

todas as outras coisas como instrumento de realização de seus projetos, ou seja, o homem é o fim, e todas as outras coisas, incluindo animais não humanos, o meio. Em outras palavras, o homem só atribui valor àquilo que lhe é útil. (LOGES, 2010, p.25)

Mas se o homem é o fim em si mesmo, e tudo a sua volta é instrumento vinculado à realização de seus projetos, como se explica a indiferença de processos naturais que sobreviveriam perfeitamente sem a ação do homem? Essa crítica é feita por Loges (2010, p.25) quando explica: “É o erro da visão antropocêntrica tradicional, que não leva em conta essa indiferença do ambiente natural ao bem-estar humano: a grande maioria dos ecossistemas poderia sobreviver sem a presença humana.”

Deste modo a vida não humana, e os bens imateriais só serão protegidos, como afirma Fiorillo (2013, p.46), “na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem, uma vez que numa sociedade organizada este é destinatário de toda e qualquer norma”.

Na mesma perspectiva filosófica do antropocentrismo, é possível identificar o caput do art. 225 da Constituição Federal da República do Brasil, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é elevado a patrimônio coletivo, ou seja, um bem de uso comum do povo. (DERANI, 2009, p.246)

Na legislação ambiental, contudo, também há espaço constitucional para a tutela da natureza, como dispõe os incisos I, II, e VII do art. 225 da CF/88, que asseguram a proteção dos processos ecológicos, do patrimônio genético do País e da fauna e flora.

Confere-se a esta tutela questionamentos sobre a existência de superação do paradigma antropocêntrico para o biocêntrico no direito positivo, ou uma medida de harmonia entre os paradigmas, ao menos no que se diz respeito ao Patrimônio Ambiental, como conclui Silva (2002),

Percebe-se, entretanto, na Constituição, um pêndulo entre os dois paradigmas: antropocentrismo e biocentrismo se encontram na Constituição. Este encontro não se estabelece numa medida de contraponto e sim, de harmonia. O ser humano tem direito ao equilíbrio ambiental e este equilíbrio vincula-se a um núcleo de direitos da flora e da fauna. (SILVA, 2002, p.208)

No mesmo contexto de harmonia entre paradigmas, percebe-se no movimento ecológico e na legislação ambiental subsequente, a sugestão para a reflexão de valores, de novo modo de viver, como constata Braga (1994, p.253) “O que propõe na verdade o movimento ecológico [...] é uma nova relação entre o homem e a Natureza, mais harmônica, um outro modo de vida, uma outra cultura”.

Esta reflexão acerca de novos valores e nova cultura é primordial para dar início a mudanças efetivas no meio ambiente natural e artificial, dada a relação existente entre o conceito de Natureza e a produção do mundo artificial humano.

3 A relação do conceito de natureza com o modo de produzir e viver humano

A construção de um novo conceito de natureza, mais harmônico e integrador entre homem e meio ambiente tem relevância, quando se evidencia a relação entre o significado de natureza e cultura. Leia-se aqui cultura como o modo de viver humano, conforme a definição de Feitoza (2012, p.33) “Os acontecimentos representados pela língua, técnicas, costumes e valores [...] a intervenção do homem sobre a natureza, transformando-a e ajustando-a as suas necessidades, por força de seus variados significados”.

Desse modo, o significado que se atribui a natureza influencia as atitudes humanas e, por conseguinte, seu modo de ser e viver. Braga (1994), em suas considerações sobre a obra “Os (des)caminhos do meio ambiente”, identifica esta influência nas ações humanas:

Com efeito, a problemática ecológica está diretamente ligada ao entendimento do conceito de Natureza. Toda sociedade, toda cultura cria, institui uma determinada ideia do que seja Natureza e, neste sentido, o conceito de Natureza não é natural, mas criado e instituído pelo homem, passando a formar um dos pilares sobre os quais se erguem as relações, a produção material, a cultura, enfim, de uma determinada sociedade. Por isso, é de fundamental importância compreendermos o conceito de Natureza tal como concebido em nossa sociedade, porque afinal essa concepção irá determinar o modo de produzir e de viver dos homens que a integram e os valores subjacentes, os quais precisam ser, neste momento dramático da humanidade, repensados e, quem sabe, substituídos (BRAGA, 1994, p.253)

Identifica-se a assimilação do conceito de natureza no modo de produzir e viver humano através do estudo da realidade social. Acredita-se que a realidade social pode ser percebida se compreendida a unidade entre natureza e cultura. Pois a forma como o homem se apodera da natureza configura o ambiente em que vive, e assim sua realidade social. Derani (2008, p.49), cita o jurista Hermann Heller que “concluía poder atribuir-se aos complexos naturais um papel fundamental nas diferenças culturais”. Neste aspecto, Derani conclui a compreensão humana de natureza a partir do relacionamento meio natural e social:

Isto significa que os elementos da realidade não partem do intelecto humano puramente, mas de relacionamentos com o meio natural e social. Fatalidades naturais como nascimento e morte, fenômenos climáticos e meteorológicos também compõe o ser de uma sociedade. Porém, não somente por meio destes fenômenos

naturais implacáveis relaciona-se o homem com a natureza. Muito mais presentes são as atividades sociais em que a natureza é posta a serviço do homem em sua participação social (socialização da natureza), o que não significa necessariamente que o homem a compreenda. Pois, na sociedade moderna, é a natureza um instrumento. Tanto aquilo que apresenta de matéria como suas exigências naturais são compreendidas na exata medida de sua utilidade imediata. (DERANI, 2008, p.50)

Assemelha-se também ao conceito de natureza como instrumento de utilidade imediata, a definição de natureza como recurso natural, muito utilizada nos estudos da economia, e nos primeiros estudos da questão ambiental, como o ocorrido em 1972, em Roma, por uma equipe multidisciplinar conhecida como Clube de Roma, que resultou no livro 'The limits of growth'. A advertência deste livro sobre a possível escassez dos recursos naturais frente ao crescimento populacional, consumo e poluição desordenada demonstram o resultado da adoção de uma concepção singular e equivocada de natureza.

É relevante salientar outra incidência da relação meio natural e social, quando se observa a construção do conceito de cultura. Feitoza (2012, p.34) explica que a despeito dos vários significados atribuídos a natureza, ao menos um é fundamental para a formação do conceito de cultura - o fato natural - "esse dado identificador do que seja natural torna-se fundamental para que se possa instituir o conceito de cultura, o qual será exatamente uma decorrência da intervenção do homem no processo natural."

No que diz respeito ao movimento ecológico, nota-se o reconhecimento da proximidade entre natureza e cultura ao observar o conteúdo de princípios e enunciados das Declarações Internacionais, a exemplo dos enunciados 11 e 12 da Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável. Estes enunciados reconhecem alguns desafios essenciais ao desenvolvimento sustentável, e entre eles estão a mudança no modo de viver e produzir, muito relacionada com a disparidade entre sociedades desenvolvidas e subdesenvolvidas:

11. Reconhecemos que a erradicação da pobreza, a mudança dos padrões de consumo e produção e a proteção e manejo da base de recursos naturais para o desenvolvimento econômico e social são objetivos fundamentais e requisitos essenciais do desenvolvimento sustentável.

12. O profundo abismo que divide a sociedade humana entre ricos e pobres, junto à crescente distância entre os mundos desenvolvidos e em desenvolvimento, representam uma ameaça importante à prosperidade, à segurança e à estabilidade globais.

Considerada a concepção de natureza como fato natural e básico para a formação do conceito de cultura, e seu reconhecimento, ainda que indireto, pelo movimento ecológico, é

válido ressaltar a importância da cultura, no sentido de interferência humana transformadora da natureza, na condição humana.

Arendt (2007) parte da expressão *vita activa* para explicar a Condição Humana. A *vita activa* consiste basicamente em três atividades fundamentais: o labor, o trabalho e a ação. O labor corresponde ao processo biológico do corpo humano, o trabalho ao mundo artificial que o homem cria e ação a atividade existente entre os homens sem interferência das coisas e da matéria. As três atividades estão limitadas ou condicionadas, portanto o labor está condicionado à vida, o trabalho à mundanidade e a ação à pluralidade. (ARENDR, 2007, p.15)

Logo, a condição para existência do ser humano está ligada a estas três atividades. Pois sem vida não existiria o processo biológico do corpo humano, sem a necessidade da mundanidade das coisas artificiais não haveria sentido no trabalho e por último sem a pluralidade, essência social humana, não ocorreria a ação. Conclui-se pelos motivos expostos, que a vida humana está condicionada a tudo que o homem toque, como Arendt (2007) observa:

O mundo no qual transcorre a *vita activa* consiste em coisas produzidas pelas atividades humanas; mas, constantemente, as coisas que devem sua existência exclusivamente aos homens também condicionam os seus autores humanos. [...] O que quer que toque a vida humana ou entre em duradoura relação com ela, assume imediatamente o caráter de condição da existência humana. (ARENDR, 2007, p.17)

Elucidada a aderência do modo de viver e produzir à condição humana, e também sua relação com o conceito de natureza, é válido ressaltar o reconhecimento do movimento ecológico na necessidade de reorientação do modo de viver em atenção às condições ambientais. Como dispõe o enunciado 6 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972:

6. Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para a posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um ambiente melhor.

Percebe-se neste enunciado a sugestão dada pelo movimento ecológico para a vida humana em harmonia com a natureza: ‘conhecimento mais profundo’ e ‘ação mais prudente’, dando vista à concepção equivocada que a humanidade tem se utilizado do conceito de natureza. Emerge a urgência de um novo saber, da ressignificação das coisas, e da reconciliação, como bem menciona Braga (1994):

Na escalada do progresso o homem deixou-se guiar egoisticamente pelas exigências do mundo artificial que criou, indiferente ao mundo que o criou. Reconciliar-se com a Natureza, reencontrando a dimensão perdida é a meu ver o grande desafio do homem no próximo milênio. (BRAGA, 1994, p.256)

4 O novo conceito homem-natureza: a reconciliação

É certa a dependência do homem à natureza, aos bens naturais. Esta dependência é demonstrada pela percepção do duplo sentido dado a Natureza pelo homem: ela é fonte de sua produção e reprodução econômica como também é fator do seu bem-estar. Verificam-se nestas percepções a indissociabilidade da relação homem-natureza, no sentido da incapacidade humana de viver sem seu mundo artificial e sem seu equilíbrio psíquico. (DERANI, 2008, p.50).

O duplo sentido atribuído ao conceito de Natureza é a base do conflito ecológico, como relembra Bessa (2010) o entendimento de Thoreau:

Como demonstrado por Thoreau, todo o conflito sobre os bens naturais é um conflito sobre o papel que a eles atribuímos para a nossa vida. Conflito entre mero utilitarismo e o desfrute das belezas cênicas que muitas vezes servem como descanso para a alma. (BESSA, 2010, p.9 apud THOREAU)

O conflito, ou o discurso ambiental, oriundo deste conflito, nas palavras de Enrique Leff (2001, p.146) “vai se conformando a partir de uma posição crítica da razão instrumental e da lógica do mercado, que emerge da natureza externalizada e do social marginalizado”. O mesmo autor conclui que a solução para esta problemática não é pontualmente ecologizar a economia, mas construir uma nova racionalidade social pela modificação dos atuais paradigmas de conhecimento.

Acredita-se que a construção de novos conceitos acerca da natureza é essencial para suprir as lacunas deixadas pela ciência e técnica na tentativa de solucionar os problemas que a humanidade tem enfrentado. Neste aspecto, Braga (1994, p. 256) afirma: “Na verdade é de

um outro conceito de Natureza e, conseqüentemente, de homem que a ciência, a sociedade, a cultura contemporânea carecem”.

Afirma-se que a divisão da relação homem-natureza é uma divisão apenas teórica, pois na prática se evidencia de forma diferente, conforme observa Derani (2008) :

A divisão da relação homem-natureza pela setorização de sua atividade produtiva, em apropriação de recursos, produção industrial, consumo e lazer, é uma divisão teórica, com algum efeito didático, mas que mesmo na mais simples relação prática perde sua razão de ser. São etapas de um mesmo e único processo. As normas e princípios que regulam emissão de poluentes de uma fábrica, por exemplo, estão garantindo em última instância a integridade de recursos da produção e, portanto, podem ser consideradas normas com conteúdo econômico. Inclusive o cuidado com a saúde, refletido na preocupação com a salubridade do ar e do ambiente de trabalho, contribui para a qualidade do trabalho na produção. Igualmente, a proteção da qualidade de vida deve ser entendida dentro desta globalidade que caracteriza a produção. A regulamentação sobre emissão de poluentes, por exemplo, é uma medida de proteção da saúde, propugna também pela melhoria da qualidade de vida e atinge a conservação de recurso natural, simultaneamente. (DERANI, 2008, p.68)

Ora se ao conflito ambiental ou à questão ecológica se deve o valor atribuído a natureza, e na prática já não se sustenta a divisão da relação homem-natureza, pode-se concluir que a solução harmônica para esta dicotomia está na construção de novos paradigmas de conhecimento, que apresentem um consenso entre os atuais paradigmas antagônicos.

Silva (2002, p.207), ao discursar sobre a questão da superação do antropocentrismo no Direito, estrutura sua tese em um olhar plural, pois de acordo com o autor, encontra-se na pluralidade “[...] a possibilidade de estabelecer um viés, um liame entre paradigmas antagônicos como é o caso do antropocentrismo e do biocentrismo. Para tanto faz-se uso de um princípio dialógico.”

Admite-se a possibilidade de associar dois paradigmas antagônicos, considerando a complexidade de sua relação. Morin (1977) ao discorrer sobre a produção da ordem e da desordem, explica a função do princípio dialógico:

A ligação fundamental deve ser de natureza dialógica. [...] digamos que dialógico significa unidade simbiótica de duas lógicas, que simultaneamente se alimentam uma à outra, se concorrem, se parasitam mutuamente, se opõem e se combatem mortalmente. [...] a ideia de dialógico situa-se ao nível do princípio e, como ousado adiantar, ao nível do paradigma [...] Com efeito, para conceber a dialógica da ordem e da desordem, temos de suspender o paradigma lógico onde a ordem exclui a desordem e, inversamente, onde a desordem exclui a ordem. Temos de conceber uma relação fundamentalmente complexa, ou seja, ao mesmo tempo complementar, concorrente, antagônica e incerta, entre estas duas noções. Assim, a ordem e a desordem, sob determinado ângulo, são, não só distintas, mas também totalmente opostas; sob outro ângulo, apesar das distinções e oposições, estas duas noções são *uma*. (MORIN, 1977, p.80)

Importa salientar que a criação de um novo paradigma de conhecimento, sob a ótica dialógica, está condicionada a uma reflexão coletiva ou a uma ‘racionalidade comunicativa’, como diz Habermas citado por Gonçalves (1999). A autora se utiliza da Teoria da ação comunicativa de Jurgen Habermas para explicar a ação interdisciplinar baseada na interação dialógica. Usa-se a racionalidade comunicativa em esferas de decisões onde a racionalidade instrumental não deve operar isoladamente, como é o caso do âmbito da interação social humana. (GONÇALVES, 1999, p.128-129)

A mesma autora explica, ainda sob a ótica de Habermas, que o problema da sociedade está em usar o desenvolvimento da ciência e da tecnologia como único meio de projetar a vida humana. E acrescenta:

A subjetividade do indivíduo não é construída através de um ato solitário de auto-reflexão, mas, sim, é resultante de um processo de formação que se dá em uma complexa rede de interações. A interação social é, ao menos potencialmente, uma interação dialógica, comunicativa. A penetração da racionalidade instrumental no âmbito da ação humana interativa, ao produzir um esvaziamento da ação comunicativa e ao reduzi-la à sua própria estrutura de ação, gerou, no homem contemporâneo, formas de sentir, pensar e agir – fundadas no individualismo, no isolamento, na competição, no cálculo e no rendimento –, que estão na base dos problemas sociais. (GONÇALVES, 1999, p.130)

Portanto, percebe-se na questão ambiental a complexidade da relação homem-natureza, e que esta só poderá ser entendida pela construção de uma nova ótica de conhecimento, não fundada na dominação, ou na supressão de um paradigma pelo outro, mas na simbiose entre ambos através de uma ligação dialógica por uma ação comunicativa. Assim, talvez exista a possibilidade de se emergir o valor fundamental da relação homem-natureza, qual seja a vida.

Kesselring (2000) ao definir o conceito de Natureza contemporânea explica, citando o *survival of the fittest* (sobrevivência do apto) - o fenômeno estatístico de Spencer e Darwin -, que não é a força a determinadora da sobrevivência de uma espécie, e sim sua aptidão coletiva de adaptar-se ao seu nicho combinando com ele seus caracteres e capacidades. E conclui com um comentário relacionado à aplicação da Ciência e da Técnica:

Podemos concluir que as razões daquele êxito que é a sobrevivência não são as megatoneladas de matéria viva, mas sim a flexibilidade e a diversidade; não é a concorrência, compreendida como luta sangrenta, mas sim uma mistura criativa entre cooperação e concorrência. [...] Pois, se continuarmos a tomar a ideia de concorrência num sentido absoluto – que é subjacente ao nosso sistema econômico e domina nosso comportamento social -, nós permaneceremos presos ao conceito de Natureza do século XIX. Nem o liberalismo, nem a filosofia do mais forte são coisas do nosso tempo. Ambos provêm do século passado e têm de ser superados ou, pelo menos, profundamente diferenciados. (KESSELRING, 2000, p. 172)

Pode-se exemplificar com um comparativo prático a teoria de Kelsring sobre a relação força *versus* aptidão coletiva, ou concorrência *versus* cooperação, na comparação do modelo de agricultura familiar das populações tradicionais da Amazônia com o modelo exploratório da agropecuária em grande escala, baseado na monocultura. Qual destes modelos representaria uma solução para a fome no Brasil? Ou qual deles representaria menor impacto ao ecossistema? O agricultor familiar por carecer de recursos disponíveis, trabalha a manutenção de altos níveis de biodiversidade, pratica além da agricultura, o extrativismo vegetal e animal e criação, apostando na diversidade dos recursos naturais e respeitando o limite da sua reprodução, ele vive em cooperação com seu meio. Por outro lado, a monocultura, no ávido objetivo de manutenção do mercado, resulta no processo de eliminação de florestas e animais, erosão, exaustão dos nutrientes do solo, além de limitar os trabalhadores à demanda de assalariamento temporário. (RIVAS, 2002, p. 155-156)

Por isso, revela-se na questão ecológica a urgência da construção de uma racionalidade ambiental, que questiona o conhecimento fragmentado, os atuais paradigmas de conhecimento, a autoconsciência do sujeito, a razão tecnológica e a lógica de mercado. À racionalidade ambiental importa os valores éticos, os conhecimentos práticos, os saberes tradicionais, e a busca de perspectivas integradoras do conhecimento para assim possibilitar a compreensão das causas e dinâmicas dos processos socioambientais. (LEFF, 2001, p.145-147)

Entende-se que a reconciliação homem-natureza não é tarefa isolada, é dever de toda a humanidade, como bem elucida o enunciado 7 da Declaração de Estocolmo de 1972, ao dispor sobre a meta de defesa e melhoramento do meio ambiente:

7. Para se chegar a esta meta será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem equitativamente, nesse esforço comum. Homens de toda condição e organizações de diferentes tipos plasmarão o meio ambiente do futuro, integrando seus próprios valores e a soma de suas atividades.

E desta reconciliação, espera-se além da qualidade de vida e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o alcance da liberdade humana dentro da natureza, como está disposto no enunciado 6 da Declaração de Estocolmo de 1972: “[...] Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor[...]”.

5 Conclusão

O conceito de natureza se transformou no decorrer da história humana, conformando-se de acordo com a finalidade atribuída a ela. Da percepção integradora à utilitarista, que separa o homem da natureza subjugando-a como seu objeto, percebemos a consequência de suas concepções na forma de transformar o meio ambiente e de conviver com seus iguais. Também demonstramos que a realidade social é o reflexo do modo como a sociedade se apropria dos bens naturais.

Além das transformações no meio ambiente artificial, identificamos que o conceito de natureza é a base para o conceito de cultura, a qual por sua vez constitui a mundanidade - condição para um dos elementos da vida activa, o trabalho.

Explicamos que o movimento ecológico emprega aos Estados, e, por conseguinte, à humanidade, o dever de preservar e melhorar as condições do meio ambiente humano, além de destacar a necessidade de aplicação de conhecimento profundo e ação prudente, da ciência e da técnica na consecução deste fim.

Demonstrou-se, contudo, que o desenvolvimento da técnica e da ciência por si mesmas não encerra a solução para os problemas que a humanidade enfrenta. O desafio reconciliatório reclama a construção de um novo conceito de natureza. Um conceito que integre os conhecimentos fragmentados pela ciência, que indague o modo de viver e produzir e as consequências da manutenção do atual modelo econômico.

Apontamos a urgência de uma nova racionalidade, a racionalidade comunicativa que servirá de instrumento para uma racionalidade ambiental, possibilitando a visão holística das causas e consequências dos processos socioambientais.

Esclarecemos assim a relevância da concepção de natureza para a vida humana em harmonia com o meio ambiente. Considerando que esta percepção é o passo inicial para as ações e decisões humanas.

Restou, no entanto, as seguintes inquietações: como a legislação ambiental e a jurisprudência poderão contribuir com a racionalidade ambiental, dada a complexidade da relação homem-natureza e seus fundamentos explicitamente antropocêntricos? Cabe ao Direito Ambiental o desafio de constituir uma ligação entre os extremos dos paradigmas antagônicos?

Acreditamos que o estudo da hermenêutica construtiva pode contribuir na natureza complexa das questões ambientais mundiais, por sua proposta de interpretação principiológica

e de consenso de conceitos capazes de dar relevo para o valor fundamental emergente nas questões ambientais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BELTRÃO, Antonio F. G. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

BRAGA, José dos Santos Pereira. O Homem e a Natureza: Descaminhos e reconciliação. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. Rio de Janeiro, n.5, 1º semestre de 1994, p. 251-256.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº90, de 15 de setembro de 2015. Dá nova redação ao art.6º. da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social. **Vade Mecum compacto** / obra coletiva de autoria de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha, 15.ed. São Paulo: Saraiva, p.72, 2016.

Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 03 set.2016, 9:35:35.

Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/joanesburgo.doc>. Acesso em: 03 set.2016, 9:52:20.

DERANI, Cristiane, COSTA, José Augusto Fontoura (Orgs.). **Direito Ambiental Internacional**. São Paulo: Leopoldianum, 2001.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FEITOZA, Paulo Fernando de Britto. **Patrimônio Cultural: proteção e responsabilidade objetiva**. Manaus: Editora Valer, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Maria Augusta Salin. Teoria da Ação Comunicativa de Habermas: Possibilidades de uma ação educativa de cunho interdisciplinar na escola. **Educação & Sociedade**, ano XX, nº 66, Abril/99, p.125-140.

SILVA, José Robson da. **Paradigma Biocêntrico: do Patrimônio Privado ao Patrimônio Ambiental**. Tese (Doutorado em Direito)-UFP/PR, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

KESSELRING, Thomas. O conceito de natureza na história do pensamento ocidental. **Episteme**, Porto Alegre, n.11, jul./dez. 2000, p153-172.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

LOGES, Felipe. **A possível superação do paradigma antropocêntrico do direito constitucional ambiental brasileiro**: uma iluminação a partir de Kant e Heidegger. Porto Alegre, 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, 2010.

MORIN, Edgar. **O método 1. A natureza da natureza**. Portugal: Publicações Europa América, 1977.

MORIN, Edgar. KERN. Anne-Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2003.

RIVAS, Alexandre et al. (Orgs). **Amazônia: uma perspectiva interdisciplinar**. Manaus: Editora da Universidade do Amazonas, 2002.